



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ Nº 15/2023/CMC

Expediente: Projetos de Lei Nº 23, 25 e 26 de 2023.

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

1

Ementa: PROJETO DE LEI 023/2023. PROJETO DE LEI 025/2023. PROJETO DE LEI 026/2023. TERMOS DE CONVÊNIO. PRESENTE OS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca dos **Projetos de Lei nº 23, 25 e 26 de 2023**, que autorizam, respectivamente, o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com a APAE, com a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Suya e com a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do P. A. Guataparã. Informo que será exarado um único parecer jurídico para os três projetos de lei citados, haja vista tratarem de matérias análogas. É o relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência e Iniciativa

Do ponto de vista formal-subjetivo, por tratar-se de repasse de valores – subvenção/auxílio, as proposições se enquadram no rol daquelas cuja competência para deflagrar o processo legislativo é do prefeito municipal, enquanto chefe do Poder Executivo nos termos do artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 46 – São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV – matéria orçamentária e as que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Não havendo vício de iniciativa e competência nas proposições em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, o **Projeto de Lei 023/2023** deverá ser submetido ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 62, novo RI), Comissão de Orçamento e Finanças (art. 63, novo RI) e Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer (art. 67, novo RI).

Por sua vez, os **Projetos de Lei 025 e 026 de 2023**, deverão ser submetidos ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 62, novo RI), Comissão de Orçamento e Finanças (art. 63, novo RI) e Comissão de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Turismo (art. 65, novo RI).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, as proposições deverão ser votadas em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.

2.3. Da Legalidade dos Projetos

Como já citado anteriormente, os projetos de lei em questão objetivam a obtenção de autorização do Legislativo Municipal para a celebração de Convênio com a APAE, com a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Suya e com a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do P. A. Guatapará.

O objetivo do convênio junto a APAE, conforme consta na mensagem do Projeto de Lei, é para o fim específico de auxiliar nos custos da obra de ampliação da sede da associação. O valor da contribuição é de 200.000,00 (duzentos mil reais), a serem pagos em 02 (duas) parcelas mensais.

Destarte, o convênio a ser firmado com Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Suya e com a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do P. A. Guatapará, objetiva auxiliar as citadas associações, onde estas, deverão apoiar os pequenos produtores no

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

desenvolvimento das atividades agrícolas, melhorar as condições de vida na área rural e aumentar a produtividade agrícola.

Sobre o disposto legal que prevê a regulamentação da celebração de Termos de Cooperação entre órgãos da Administração Pública, temos o art. 116, caput e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. *In verbis*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Dito isso, o art. 241 da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Em sua substância, no entendimento desta Assessoria, os projetos de lei em análise não violam qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88 e leis menores.

3. CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Em face das considerações expostas, opino pela legalidade dos referidos projetos de lei.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 28 de março de 2023.

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B